



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58/2011

Regulamenta o art. 216 do Regimento Interno, para efeito de adequação das remessas bimestrais de informações ao Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193 c/c art. 216, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I DA CONTEXTUALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 1º O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal constitui instrumento para o exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), na Lei Complementar nº 131/09, e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

§ 1º Nos termos dos arts. 216 e 239, do Regimento, o Sistema enunciado no *caput* é, ainda, ferramenta de captação de elementos destinados à composição da prestação de contas anual e de elaboração eletrônica dos demonstrativos determinados na Lei Complementar nº 101/00, consubstanciados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outras peças gerenciais que venham a ser instituídas por lei.

§ 2º O Sistema objeto desta norma contemplará as condições necessárias ao acompanhamento do cumprimento pelos municípios das determinações contidas nos arts. 48 e 48–A da Lei Complementar nº 101/00, com a redação trazida na Lei Complementar nº 131/09.

Art. 2º O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado SIM–AM, aplica–se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas Entidades da Administração Indireta.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 1º As referências à Administração Indireta consideram os Fundos com contabilidade descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno, as Autarquias Municipais e as Secretarias executoras de Orçamento.

§ 2º As Empresas Estatais Dependentes, tal como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são obrigadas a elaborar suas demonstrações contábeis sob o regime da Lei nº 4.320/64, e estão igualmente sujeitas a esta Instrução Normativa, no que couber.

§ 3º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Públicos cuja gestão seja realizada por município sediado no estado do Paraná, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Art. 3º Os Fundos Especiais deverão obrigatoriamente apresentar inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.143, de 1º de abril de 2011.

Parágrafo único. O Fundo Especial com contabilidade centralizada que realizar transações orçamentárias e financeiras levantará demonstrações das respectivas execuções orçamentária e financeira nos moldes dos demonstrativos estabelecidos na Lei nº 4.320/64, e fica sujeito a esta Instrução Normativa no que couber à execução orçamentária e à celebração de atos contratuais, inclusive no processamento de licitações.

Art. 4º As informações da Administração Indireta, de Unidades Gestoras de Orçamento descentralizadas, nos termos dos art. 2º, § 2º; e art. 3º, parágrafo único, e Empresas Estatais Dependentes serão transmitidas individualmente por estas, sendo as consolidações para efeito dos demonstrativos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, processadas pelo Sistema, ficando disponíveis na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 5º As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada estão dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para efeito do SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal de Contas na internet e a definição constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º A opção por contabilidade centralizada não exclui a responsabilidade do Presidente do Legislativo pela ordenação da despesa da unidade orçamentária, devendo este responder pela documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 4º Os recursos financeiros da Câmara Municipal com contabilidade centralizada na Prefeitura serão movimentados em conta bancária de titularidade do próprio Poder Legislativo.

§ 5º A Câmara Municipal com contabilidade descentralizada está dispensada da consolidação de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à contabilidade central do Executivo Municipal.

§ 6º A adoção de personalidade contábil autônoma implica na completa descentralização dos controles orçamentários, financeiros, patrimoniais e jurídicos, respondendo esta pela manutenção dos inventários necessários.

Art. 6º A obrigação de realização da prestação de contas anual independe da forma de contabilização adotada, devendo a obrigação ser cumprida segundo as especificações próprias, sob responsabilidade dos respectivos representantes legais.

Art. 7º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios deverão estabelecer, por lei aprovada pelo Poder Legislativo, a forma de equacionamento de seus déficits atuariais, respectivo ao Plano de Amortização e a Segregação das Massas, nos termos dos arts. 19 e 21 da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo Segregação da Massa constitui a separação de seus segurados em grupos distintos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

§ 2º Considera-se Plano Financeiro o sistema em que as contribuições a serem pagas pelo ente patronal, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências suportadas pelo tesouro.

§ 3º Considera-se Plano Previdenciário a reserva apurada em cálculo atuarial com a finalidade de acumulação de recursos suficientes para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples.

§ 4º Plano de Amortização refere-se à proposta aprovada em lei para a cobertura do déficit atuarial apurado em parecer resultante de avaliação atuarial.

§ 5º Aprovada a lei de segregação da massa, a contabilidade do gerenciador do sistema previdenciário do Município procederá à separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada plano.

§ 6º O Município que optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa, deverá obrigatoriamente de proceder à inscrição de cada Plano no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CAPÍTULO II DAS CARACTERIZAÇÕES E CONTEÚDOS

Art. 8º O SIM-AM constitui banco de dados que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das Entidades públicas e respectivos controles internos, composto dos seguintes assuntos principais, além de outros que possam ser requeridos para adequação à dinâmica operacional e à composição da prestação de contas anual:

I - cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, com as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;

II - cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, com a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;

III - cadastro da Comissão de Recebimento de Bens;

IV - cadastro da Lei do Plano Plurianual, das leis relativas às alterações efetivadas no decorrer do exercício e dos dados das audiências públicas;

V - cadastro da Lei de Diretrizes Orçamentárias, respectivos anexos e das leis relativas às alterações efetivadas no decorrer do exercício e dos dados das audiências públicas;

VI - relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

VII - cadastro da Lei Orçamentária Anual com seus anexos e das alterações ocorridas no decorrer da execução desta;

VIII - cópias digitalizadas das Leis do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária e dos atos das respectivas alterações ocorridas no exercício;

IX - demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00;

X - demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

XI - instrumento de planejamento que formalizou a programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

XII - cópias digitalizadas das atas de audiências e consultas públicas de elaboração, discussão e aprovação das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em face do determinado no art. 44 da Lei nº 10.257/01, que impõe como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, e no parágrafo único, inciso I, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009;

XIII - dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;

XIV - empenhos inscritos em Restos a Pagar e as baixas ocorridas no exercício;

XV - movimentações bancárias e respectivas conciliações necessárias às demonstrações dos saldos das contas correntes;

XVI - inscrição da movimentação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;

XVII - informações das Licitações realizadas, os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;

XVIII - cadastro e acompanhamento dos bens patrimoniais suas incorporações, desincorporações e o inventário físico para efeito de encerramento do exercício;

XIX - cadastro e acompanhamento de obras públicas;

XX - registro e acompanhamento dos Convênios/Programas/Auxílios recebidos;

XXI - registro das Diárias concedidas a servidores e agentes políticos;

XXII - registro da movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa;

XXIII - registro e acompanhamento dos contratos;

XXIV - informações da base tributária, abrangendo dados da instituição, lançamento e baixas de impostos da competência dos municípios, inclusive a respectiva Dívida Ativa;

XXV - especificações de Editais de Contribuição de Melhoria;

XXVI - registros de outros créditos tributários e não tributários municipais, contendo dados da inscrição, cobrança e cancelamento, inclusive a respectiva Dívida Ativa;

XXVII - relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal: compreendendo os registros necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

XXVIII - Anexo de Metas Fiscais, compreendendo as metas anuais e avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;

XXIX - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

XXX - Demonstrativo da Aplicação de Recursos de Alienação de Bens;

XXXI - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XXXII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XXXIII - Anexo de Riscos Fiscais e Cronograma Financeiro de Desembolso;

XXXIV - cadastro dos instrumentos de planejamento da Saúde, consubstanciados em Plano Municipal de Saúde, Programação Anual da Saúde e Relatórios de Gestão;

XXXV - cadastro dos instrumentos de planejamento das políticas voltadas ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta da Criança e do Adolescente, consubstanciados em Plano de Ação (Plurianual), Plano de Aplicação e Relatórios de Gestão;

XXXVI - informações para a composição de base estatística, tais como, o quadro de pessoal e do aparelhamento físico das unidades de saúde e da rede de ensino;

XXXVII - informações sobre a frota de veículos e as movimentações de combustíveis e lubrificantes aplicados nesta;

XXXVIII - conjunto de informações de análise anual, composto de dados sobre conciliações bancárias, remuneração dos agentes políticos, folha de pagamento dos profissionais do magistério, obrigações com os sistemas de previdência e relação das sentenças judiciais;

XXXIX - inclusão na base, em forma digitalizada, da Lei de criação do Fundo Especial de Reservas do Poder Legislativo;

XL - inclusão na base, em forma digitalizada, das Leis de criação das Secretárias Municipais, observado o cronograma de inclusão definido no art. 75, desta Instrução Normativa;

XLI - inclusão na base, em forma digitalizada, do Decreto determinado no § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009;

XLII - inclusão na base, em forma digitalizada, da Lei determinada no § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009;

XLIII - informações destinadas ao atendimento dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/00, e acréscimos dados pela Lei Complementar nº 131/09.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 1º No caso de a Lei Orçamentária não contemplar, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas das Entidades de Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratam dos orçamentos individualizados de cada uma destas, com os anexos previstos na Lei nº 4.320/64.

§ 2º Para a avaliação das conciliações previstas no inciso XV do *caput* deste artigo, as jurisdicionadas situadas nos arts. 2º e 3º, supra, autorizarão as instituições financeiras com as quais operam a transmitirem os dados de todos os extratos de suas contas correntes e das contas de aplicações financeiras.

I – os extratos serão transmitidos bimestralmente ao Tribunal de Contas, por meio magnético ou eletrônico, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre de referência, no formato apresentado no documento eletrônico “Definição dos Layouts dos Arquivos de Importação – SIM-AM-2011”, disponível no sítio do Tribunal na internet;

II – a comprovação da formalização de “Autorização de Transmissão de Extratos Bancários” referida neste parágrafo, será efetivada mediante a inclusão do ato autorizativo de cada conta corrente na base do SIM-AM, os quais deverão obrigatoriamente conter prova do recebimento pelo gerente-geral da instituição financeira pertinente, na forma de carimbo e assinatura.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS

Art. 9º A definição de procedimentos técnicos e contábeis básicos, com adoção obrigatória pelas Entidades municipais sujeitas a presente Instrução Normativa, constitui regra necessária à padronização de critérios para o adequado exercício dos controles interno, externo e social.

§ 1º Para efeito do contido no *caput* deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade dos seguintes procedimentos:

I - Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público: O cumprimento dos princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade para os Entes Públicos constitui condição de validade dos atos contábeis;

II - Atualização do Orçamento: No caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as Entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos para fins de consolidação do Ente;

III - Interferências Financeiras Intragovernamentais: Os aportes financeiros destinadas à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou Entidades descentralizadas obedecerão à Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

IV - Operações Intra-orçamentárias: A execução orçamentária envolvendo a aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra Entidade orçamentária da mesma esfera de Governo, obedecerão à Portaria STN/SOF nº 688/05 e Portaria STN/SOF nº 338/06;

V - Transferências Intergovernamentais: Para efeito de encerramento de balanço, a contabilização das receitas e despesas de transferências constitucionais entre órgãos de diferentes esferas de governo, atenderá as regras da Instrução Normativa TCE-PR nº 29/2008;

VI - Consolidação do Orçamento: O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal;

VII - Fundos Especiais: os fundos que realizarem a execução orçamentária e financeira de despesas orçamentárias poderão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em unidades orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios;

VIII - Disponibilidade dos Fundos Especiais: A disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

IX - Demonstrações contábeis individualizadas: As demonstrações contábeis do Ente devem apresentar, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou Entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

X - Fundos de Natureza Previdenciária: Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido à exigência de personalidade contábil nos termos das Portarias nº 916/03 e 403/08, do Ministério da Previdência Social;

XI - Plano de Contas das Entidades e Regimes Próprios Previdenciários: As Entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03 e alterações, do Ministério da Previdência Social, devendo manter, para efeito do SIM-AM, correlação com o Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas, na versão inscrita no Sistema;

XII - Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos: A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/00, sendo obrigatória a adoção da tabela padrão inscrita no Sistema;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

XIII - Desdobramento de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais;

XIV - Desdobramentos de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos do Plano de Contas Único inscrito no Sistema;

XV - Regime de Competência da Despesa: A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida como sendo o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal, independente de o vencimento ocorrer em momento posterior e mesmo que estejam pendentes de pagamento;

XVI - Créditos Suplementares: Para efeito do facultado no § 8º do art. 165, da Constituição Federal, admitem-se cancelamentos apenas parciais de dotações para cobertura de créditos suplementares com base no limite autorizado na lei orçamentária, não sendo possível extinguir por completo o programa aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que para ocorrer a anulação total haverá a necessidade de autorização em lei própria diversa da LOA;

XVII - Transposição, remanejamento ou transferência: As anulações de dotações para abertura de créditos suplementares que resultarem na anulação de projeto ou atividade componente de programa aprovado na Lei Orçamentária Anual dependem de lei prévia autorizatória;

XVIII - Créditos Especiais: A abertura de suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverá ser realizada através de Lei, podendo a lei que autorizar a inclusão do crédito antecipar limite para suplementações, com referência no art. 165, § 8º da Constituição Federal;

XIX - Alterações Orçamentárias: As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e de quaisquer Entidades da estrutura administrativa do mesmo Município, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de Entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetos constitutivos específicos destas, exigem autorização legal prévia, segundo o Acórdão TCE/PR nº 1.131/08-Pleno;

XX - Alterações na Modalidade de Aplicação: As mudanças no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições autorizadas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXI - Alterações nos Códigos de Destinação de Recursos: As trocas de grupo de destinação de recursos e de códigos de fontes no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições estabelecidas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

XXII - Fontes de recursos do Fundo Municipal de Saúde: O financiamento e a transferência de recursos federais e estaduais para as ações e os serviços de saúde deverão utilizar os mesmos códigos de fontes da tabela padrão do SIM-AM, conforme as especificidades por componentes de cada bloco, assim definidos:

Códigos	Blocos
495	Atenção Básica
496	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
497	Vigilância em Saúde
498	Assistência Farmacêutica
499	Gestão do SUS
500	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde

XXIII - Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos emitidos na função 12 e subfunções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias;

XXIV - Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde: Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos emitidos na função 10 e subfunções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias e repasses legais do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXV - Apuração do cumprimento do princípio da absoluta prioridade de atenção aos direitos da criança e do adolescente: A programação orçamentária das ações e atividades deverá ser estruturada segundo critérios de utilização definidos em plano de aplicação compatível com o plano de ação e atendidas as orientações técnicas da instrução Normativa nº 36/09, do Tribunal de Contas, que estabelece classificação contábil, orçamentária e financeira específicas;

XXVI - Apuração da Receita Corrente Líquida: A receita corrente líquida será calculada com base nas orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

e do Relatório de Gestão Fiscal, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria;

XXVII - Apuração da Despesa Total com Pessoal: A despesa total com pessoal será calculada com base nas orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria;

XXVIII - Consórcios públicos: A modalidade de aplicação 71, da tabela de codificação da despesa orçamentária, será reservada às transferências financeiras propriamente ditas, combinada aos elementos de despesa que caracterizam tais formas de repasses: 41 (Contribuições), 42 (Auxílios), 43 (Subvenções Sociais) e 45 (Subvenções Econômicas), sendo a despesa correspondente, na contabilidade do Consórcio, classificada na modalidade 90 – Aplicações Diretas;

XXIX - Consórcios públicos: A classificação das despesas nos casos em que ocorrer a prestação de serviços ou distribuição de produtos pelo Consórcio Público, em regime de substituição aos Entes consorciados, será efetuada na modalidade de aplicação 72, da tabela de codificação da despesa orçamentária, e, por sua vez, na contabilidade do Consórcio, será classificada na modalidade 90 – Aplicações Diretas;

XXX - Consórcios públicos: O recurso repassado para aplicação por meio de Consórcio será controlado pelo Ente consorciado no grupo dos créditos em circulação, do ativo circulante, procedendo-se à baixa contábil após, conforme a aplicação comprovada pelo Consórcio no boletim de despesa ou relatório correspondente;

XXXI - Consórcios públicos – O recurso recebido pelo Consórcio de Município associado será controlado em conta do passivo circulante, procedendo-se à baixa, em contrapartida com a realização da receita, por ocasião da comprovação de sua aplicação ao participante, mediante boletim de despesa ou relatório correspondente. Opcionalmente, na entrega do numerário a Consórcios Intermunicipais poderá ser adotada a metodologia de registro para o pagamento antecipado, que utiliza o subelemento (desdobramento de elementos) de dígito 96 – Pagamento Antecipado, reclassificando-se para as contas do objeto efetivo, por ocasião da comprovação da aplicação pelo relatório de atividades custeadas e serviços prestados;

XXXII - Consórcios públicos – As despesas custeadas com recursos gerados diretamente pelo Consórcio Público serão objeto de rateio entre os participantes e demonstradas em separado, para fins de empenhamento no Município, caso em que deverá ser criada a receita correspondente, para fins de consolidação de relatórios;

XXXIII - Consórcios Públicos – As participações em empresas e em consórcios públicos ou público-privados em que a administração tenha influência significativa devem ser mensuradas ou avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 1º Ficam atualizados o plano de contas padrão e a tabela de fontes padrão do Sistema de Informações Municipais instituídos pela Instrução Técnica nº 20/03, sendo estabelecidas para fins do Acompanhamento Mensal do exercício as versões que se encontram inscritas no Sistema.

§ 2º As Entidades sujeitas a presente instrução que adotarem plano de contas e tabela de fontes diversos dos inscritos no SIM-AM ficam obrigadas a proceder à correlação entre o plano de contas por estas utilizados e os do Sistema.

§ 3º As Entidades sujeitas a presente instrução que adotarem indicadores de execução de metas e ações do Plano Plurianual diversos dos inscritos no SIM-AM deverão proceder à correlação entre os indicadores por estas utilizados e os definidos pelo Sistema.

§ 4º Os municípios cuja Entidade de administração direta ou indireta esteja inadimplente na quitação de precatórios deverão optar, mediante Decreto do Poder Executivo, por um dos mecanismos do regime especial estabelecidos nos incisos I ou II, § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

§ 5º Exercida a opção a que se refere o parágrafo anterior, os orçamentos respectivos deverão ser readequados à nova configuração de resgate de precatórios escolhida, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais.

CAPÍTULO IV DOS RELATÓRIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

Art. 10. Para fins de divulgação publicitária, o Sistema disponibilizará, na página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º Os demonstrativos serão elaborados com base nas orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

§ 2º Os relatórios e demonstrativos referidos no *caput*, independentemente da geração pelo SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de seus próprios sistemas, com vistas à obediência dos prazos para publicação nos prazos estabelecidos pela LRF.

§ 3º O Tribunal de Contas divulgará, em seu sítio eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, a metodologia e definições consideradas na elaboração dos demonstrativos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 11. A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Normativa será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas Entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 1º Tendo em vista o prazo mínimo contido no *caput*, não constitui justificativa ou atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade determinado no art. 52, no § 2º do art. 55, e no art. 63, incisos e parágrafos, todos da LRF.

§ 2º A obrigação de publicação referida no § 1º, será considerada atendida mediante:

I – a divulgação da versão completa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, no quadro mural da Administração e na página desta na Internet;

II – a publicação em jornal de ampla circulação local ou no Órgão Oficial de Imprensa do Município dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, consistente do:

a) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

b) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Os prazos ditados para as publicações dos relatórios e demonstrativos referidos neste capítulo são de aplicação automática e, assim, não gozam do período de carência para a adequação fixado nos incisos I, II, e III do art. 73–B, da LRF, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/09.

§ 4º A emissão dos relatórios consolidados do Poder Executivo somente será possível se efetivada a remessa definitiva do bimestre correspondente, de todas as Entidades que integram a administração direta e indireta, inclusive o Poder Legislativo com contabilidade descentralizada.

§ 5º A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo com contabilidade descentralizada depende da remessa definitiva do bimestre correspondente desse Poder e de todas as Entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 6º Na ocorrência de atraso ou falta de remessa do SIM–AM, em tempo hábil para a emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as publicações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo às devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o gerado pelo SIM–AM.

Art. 12. As informações do SIM–AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação no portal eletrônico da internet e elaboração do Informe de Controle Social.

§ 1º O acesso às informações veiculadas na seção do SIM–AM, junto ao sítio do Tribunal de Contas do Paraná, é restrito aos usuários que operam o Sistema, mediante *login* e senha, reiterando o disposto no art. 10, deste Regulamento.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 2º O Tribunal de Contas divulgará na internet, no Portal do Controle Social, para acesso público irrestrito, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborados com base nas informações obtidas nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V **DAS DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 13. O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e jornal de veiculação.

§ 1º A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º Os Entes municipais manterão arquivos físicos originais ou magnéticos das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 14. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência;

III - local em que foi realizada a audiência.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência;

III - local em que foi realizada a audiência;

IV - nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

V - nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados propostos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 4º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, mesmo que se utilizem da faculdade para elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade semestral, estão sujeitos à realização quadrimestral de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Os municípios com população até cinquenta mil habitantes, incursos na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de limites da Lei Complementar nº 101/00, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 15. No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/00, incluídos pela Lei Complementar nº 131/09, os Sistemas integrados de administração financeira e controle dos Entes municipais adotarão os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos na Portaria nº 548/10, do Ministro de Estado da Fazenda, e no Decreto Federal nº 7.185/10.

§ 1º O Sistema referido neste artigo integrará todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste artigo, entende-se por:

I - sistema integrado do Ente: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil deste, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação; e

II - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realizar atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, e que assim estão sujeitas ao SIM-AM e à prestação de contas anual.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 3º O padrão mínimo de qualidade do Sistema dos Entes, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00, é regulado no Decreto Federal nº 7.185/10.

Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

I – Informações Financeiras, exceto despesas com a folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários:

a) relação das despesas empenhadas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. número do processo;
2. classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
3. número do empenho;
4. fornecedor;
5. descrição;
6. licitação;
7. valor.

b) relação das despesas liquidadas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. número do processo;
2. classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
3. número do Empenho;
4. fornecedor;
5. descrição;
6. licitação;
7. valor.

c) relação das despesas pagas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. número do processo;
2. classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

3. número do Empenho;

4. fornecedor;

5. descrição;

6. licitação;

7. valor.

d) relação das transferências financeiras a terceiros (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. classificação orçamentária da despesa;

2. lei de autorização número e ano;

3. programa/projeto/atividade;

4. finalidade;

5. conveniente;

6. valor total;

7. valor da liberação;

8. saldo;

9. término.

e) relação dos empenhos a pagar, segundo a ordem cronológica, por fonte de recursos (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. posição número;

2. número do empenho;

4. fonte dos recursos que financiaram o gasto;

5. fornecedor;

6. descrição;

7. licitação;

8. valor.

f) relação dos ingressos de receitas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. categoria econômica da receita/natureza;

2. previsto total;

3. finalidade;

4. valor.

g) relação das transferências Voluntárias (art. 25, LRF) (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. categoria orçamentária da receita;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

2. código da função da destinação;
3. finalidade;
4. fonte repassadora;
5. valor previsto;
6. valor Recebido;
7. saldo a Receber;
8. prazo para Aplicação.

II – Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

- a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64);
- e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);
- f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);
- g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

III – Informações Administrativas:

- a) contratos em (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
 1. contrato número;
 2. data do contrato (dia/mês/ano);
 3. contratado;
 4. objeto;
 5. licitação;
 6. preço inicial;
 7. preço final;
 8. aditamento ao objeto;
 9. valor do acréscimo/redução;
 10. data (dia/mês/ano).
- b) quadro de pessoal em (no mês/ano) / (no ano):
 1. número cargos efetivos criados;
 2. número cargos efetivos preenchidos;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

3. número cargos em comissão criados;
 4. número cargos em comissão preenchidos;
 5. número empregos públicos criados;
 6. número empregos públicos preenchidos.
- c) relação dos servidores/empregados ativos (no mês/ano) / (no ano):
1. nome;
 2. CPF;
 3. cargo/função;
 4. lotação;
 5. situação funcional (em atividade ou em licença).
- d) relação dos servidores inativos:
1. nome;
 2. CPF.

§ 1º As informações financeiras referentes à despesa empenhada, liquidada e paga, por fornecedor, pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, consideram os desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários.

§ 2º A formatação das datas das Informações Financeiras, abrange:

I – (dia/mês/ano) = a data do registro das operações no diário da contabilidade da Entidade, independentemente de a data da operação ser diversa do dia da escrituração contábil;

II – (mês/ano) = o mês e ano a que pertencer a data especificada na alínea anterior, destinada à coluna em que se informará o valor acumulado desde o primeiro dia contábil do mês até a data contábil da operação (alínea “a”); e

III – (ano) = o ano a que pertencer o mês especificado na alínea anterior (“b”), destinado à coluna em que se informará o valor acumulado desde o primeiro dia contábil do exercício até a data contábil da operação informada (alínea “a”).

§ 3º As informações são cumulativas, devendo permanecer veiculadas, dia a dia, no decorrer do exercício, até o mês seguinte ao encerramento do exercício.

§ 4º A liberação em tempo real considera a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo Sistema do Ente, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento, com observância:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

I - por meio eletrônico que possibilite amplo acesso público considera-se a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

II – as informações contábeis deverão ser disponibilizadas ao cidadão em demonstrativos individuais por Poder e órgãos do Ente, e também em forma de consolidação de todos estes.

Art. 17. Sem prejuízo de características adicionais adotadas pelo próprio Ente, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Sistema do Ente, a possibilidade de manejo dos dados pelos usuários através dos seguintes recursos:

I - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

II - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Parágrafo único. As administrações viabilizarão as condições necessárias ao livre acesso da sociedade em geral às informações veiculadas em seus sítios eletrônicos também a partir da seção do SIM-AM, no sítio do Tribunal de Contas.

Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

Art. 19. Os dirigentes municipais efetuarão os registros necessários à realização do controle de verificação do cumprimento das normas de transparência referidas no art. 18, mediante declarações na página do Tribunal de Contas na internet, considerando os seguintes campos:

I – data do último movimento contábil escriturado;

II – data de inserção nas informações referentes ao último movimento contábil escriturado;

III – data da declaração no SIM-AM; e



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

IV – endereço eletrônico para o acesso a que se refere o parágrafo único do art. 17, desta Instrução.

§ 1º As datas das declarações referidas nos incisos II e III do *caput* deverão ser coincidentes e a constatação de sua consistência será efetivada pelo SIM.

§ 2º Os atrasos superiores a 5 (cinco) dias nos registros contábeis diários poderão ensejar as penalidades que couberem.

Art. 20. O cumprimento do estabelecido nos incisos II e III, do parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00, será realizado mediante:

I – a divulgação da versão completa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, no quadro mural da Administração e na página desta na Internet;

II – a publicação em jornal de ampla circulação local ou no Órgão Oficial de Imprensa do Município do Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, consistente do:

a) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

b) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 21. A efetiva participação popular será assegurada nas etapas de elaboração, discussão e a aprovação dos projetos de leis respectivos aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 1º O previsto neste artigo deverá ocorrer inclusive nas revisões dos planos, nas avaliações de resultados dos instrumentos executados e quando programas aprovados na Lei do Orçamento forem cancelados para reclassificação das prioridades eleitas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º As convocações para participação nos processos referidos neste artigo serão viabilizadas através de campanhas publicitárias em todos os veículos de imprensa disponíveis, pela divulgação na internet e por comunicação, por correio eletrônico ou via postal, aos conselhos municipais de representação da sociedade, aos sindicatos e partidos políticos, associações e instituições de ensino públicas e particulares instaladas no Município.

CAPÍTULO VII DAS FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 22. O "Diário" e o "Razão" constituem os registros permanentes da Entidade.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 1º Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função.

§ 2º No "Diário" serão lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

§ 3º As Entidades municipais manterão arquivados e em boa ordem, os Livros da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 23. Sem prejuízo da manutenção do "Diário", os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes.

Art. 24. O "Diário" deverá constituir volumes mensais, com numeração de folhas, única e sequencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.

§ 1º A lavratura dos termos de abertura e de encerramento do "Diário" será registrada em Cartório de Registro Público.

§ 2º Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio eletrônico ou magnético, desde que assinados e autenticados, em observância à norma brasileira de contabilidade que trata da escrituração em forma eletrônica.

Art. 25. O encerramento de cada volume mensal deverá conter o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 26. Ao final do exercício, antecedendo a folha com o Termo de Encerramento, deverão ser incluídos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei nº 4.320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 27. Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no "Diário", facultado o registro em livros auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 28. Os diários mensais e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do SIM-AM.

§ 1º Os documentos aludidos neste artigo deverão ser validados pelo Sistema e transmitidos à base do SIM-AM concomitantemente com a remessa dos bimestres a que se referirem.

§ 2º O formato das informações transformadas nos arquivos referidos no *caput* está descrito em Apêndice que integra o documento eletrônico "Definição dos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Layouts dos Arquivos de Importação – SIM-AM – 2011”, disponível no sítio do Tribunal na internet, devendo conter as seguintes informações:

I – código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;

II – número de ordem do lançamento em sequência natural;

III – data do lançamento;

IV – indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras iniciais “D” para débito e “C” para crédito;

V – código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03, na versão atualizada para o SIM-AM respectivo;

VI – valor do lançamento;

VII – histórico do lançamento.

§ 3º A declaração, pelo SIM-AM, da remessa definitiva do bimestre é condicionada ao recebimento e validação dos diários previstos neste artigo.

Art. 29. Nos procedimentos de verificação “in loco” envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 30. A inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, constitui irregularidade material, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DE SOBRES DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 31. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o *caput* poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

Art. 32. Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, conforme faculta o art. 15, III, da Portaria nº 402/08, do Ministério de Estado da Previdência Social.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

CAPÍTULO IX DOS FUNDOS ESPECIAIS E FINANCEIROS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 33. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo financeiro com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º O dinheiro do fundo constituído na forma do *caput* deste artigo não poderá ser utilizado em despesas de custeio ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 2º As receitas do fundo constituído na forma do *caput* deste artigo somente poderão ser utilizadas em despesas de capital cuja realização não possa ser absorvida no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, não havendo justificação para a retenção da sobra fora destas premissas.

§ 3º A criação do fundo com recursos de saldos do exercício deverá estar fundamentada em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:

I – plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;

II – demonstração da viabilidade;

III – projetos técnicos;

IV – pareceres técnicos e jurídicos.

§ 4º A aplicação das receitas do fundo será efetiva da mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 5º O fundo referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representado por conta bancária no



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ativo circulante da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 6º Os recursos financeiros do fundo serão controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 7º O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo financeiro será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 8º O fundo financeiro não terá prazo de duração indeterminado, sendo extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Art. 34. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial, de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas não restritas às economias orçamentárias de repasses definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

I – o fundo especial referido neste parágrafo deverá obrigatoriamente efetuar inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.143, de 1º de abril de 2011;

II – a arrecadação de receitas próprias, necessariamente previstas na lei de criação do fundo especial, deverá ser controlada e aplicada por código específico de fonte (Destinação de Recurso), não se misturando com a originária de superávit financeiro do exercício, que será apurada e transferida apenas após encerramento do balanço patrimonial;

III – a parcela de receita da economia de recursos do orçamento do exercício será considerada para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

Art. 35. Os fundos especiais referidos neste capítulo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para atribuição do código de identificação da natureza jurídica e determinação do vínculo.

I – os ordenadores responsáveis pelos fundos referidos neste parágrafo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para fins de identificação dos atos praticados na sua gestão;

II – os fundos especiais terão contabilidade descentralizada e ficam obrigados ao encaminhamento do SIM-AM.

Art. 36. Os recursos do fundo financeiro ou especial dispostos neste capítulo não poderão ser utilizados no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição o pagamento de remuneração de agentes políticos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 37. O fundo financeiro ou especial referido neste capítulo não se reveste de personalidade juridicamente competente para efetuar contratações de pessoal, a qualquer título, as quais são impossibilitadas.

CAPÍTULO X DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 38. Todo recurso destinado às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, podendo sua contabilidade ser centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura da administração indireta, com contabilidade própria.

§ 2º Em quaisquer dos casos, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

§ 3º As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que tratam este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado na contabilidade financeira da fonte o procedimento disposto no art. 9º, XX, desta Instrução Normativa.

§ 4º Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade centralizada na Secretaria respectiva do Município ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

§ 5º Ocorrendo alteração no regime de execução contábil no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 6º O planejamento das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturado segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do art. 36 da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 7º O Plano de Saúde do Município contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação anual de saúde.

§ 8º A programação anual de saúde e sua execução deverão observar as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 2.047/02, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para aplicação da Emenda Constitucional nº 29/00.

§ 9º O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais referidas nos arts. 7º, XXXIV, e 40 desta Instrução.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 10. O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde que da exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais.

Art. 39. Os Conselhos Municipais de Saúde (CMS) constituem instância legal para proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde no Município, incluindo-se os aspectos econômicos e financeiros, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, competindo-lhe em especial:

I – avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais;

II – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO, a teor do art. 36 da Lei nº 8.080/90;

III – participar da elaboração da programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

IV – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde;

V – analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento; e

VI – acompanhar o índice e a validade das despesas apropriadas na saúde para fins de atendimento da determinação constitucional de destinação de percentual mínimo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde definirá os prazos para a remessa antecipada dos relatórios trimestrais e o relatório anual, prevendo antecedência adequada ao desenvolvimento do exercício de suas competências de análise e parecer.

Art. 40. A proposta de programação anual de saúde, resultante do Plano de Saúde incluído no Plano Plurianual do período, elaborado e discutido em audiências públicas, deverá estar selada no Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 41. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas trimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local apresentou as demonstrações da execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8.689/93.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I – nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

II – data e hora da realização da audiência;

III – local em que foi realizada a audiência;

IV – número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterà:

I – nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II – data e hora da realização da audiência.

Art. 42. O cadastro das informações pessoais de todos os membros do Conselho Municipal de Saúde deverá ser mantido atualizado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas e a desatualização poderá implicar em aumento do prazo de emissão de certidões liberatórias.

Parágrafo único. A obtenção de senha junto ao Setor de Cadastro do Tribunal de Contas, para acesso e atualizações dos registros das alterações que ocorrerem no Colegiado, cabe diretamente ao representante legal do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO XI DO MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM-AM

Art. 43. O Módulo de Informações Anuais, do SIM-AM, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I – indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias;

II – informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, as quais deverão manter correspondência com as apresentadas no Sistema de Acompanhamento Mensal – Atos de Pessoal, enviadas ao Tribunal de Contas nos termos de Instrução Normativa própria;

III – dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, dos aumentos concedidos aos servidores, além das obrigações da Entidade com os sistemas previdenciários próprio e geral;

IV – relação das sentenças judiciais em que a Entidade é devedora;

V – composição do Quadro de Servidores e os processos de admissão de pessoal enviados ao Tribunal de Contas.

§ 1º Nas rotinas de entrada de dados do Sistema que disponham campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, deverão ser relatadas pela Entidade



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

as situações que possam refletir na interpretação das informações e, conseqüentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

§ 2º Os dados inseridos no Sistema constituem declaração formal do agente público responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da Entidade.

§ 3º As Câmaras Municipais cuja contabilidade é centralizada no Município, enviarão os dados do Módulo de Informações Anuais juntamente com o 6º bimestre da Prefeitura Municipal.

§ 4º Deverão ser cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que atuaram pela Entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.

CAPÍTULO XII DAS PRÁTICAS DE CONTROLES

Art. 44. Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- I – documentação referente à execução orçamentária e financeira;
- II – documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- III – processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- IV – controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- V – Acompanhamento do módulo Controle Interno, respectivo ao cadastro da frota de veículos e equipamentos e o controle mensal, com declaração bimestral, do consumo individual de combustível por veículo e equipamento;
- VI – documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- VII – prestações de contas dos adiantamentos concedidos;
- VIII – processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

§ 3º A utilização de cheque nominal ao próprio emitente para o pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material, devido à inexistência de nexos causal e técnico justificador.

§ 4º Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno velarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria Entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município.

Art. 46. As transferências voluntárias concedidas pelo Município sob o título de contribuição, subvenção social ou auxílio, serão registradas individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à Entidade cedente, obedecida a legislação pertinente, em especial os arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/00 e instruções do Tribunal de Contas do Paraná.

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituírem substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o índice de gasto com pessoal do Município.

Art. 47. Os adiantamentos a servidores ou agentes públicos, para despesas de pequeno valor e de pronto pagamento expressamente definidas da legislação local, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 48. As diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM.

Art. 49. As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatos, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da Entidade.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 50. Os itens constantes dos controles físicos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente deverão manter consistência com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Permanente, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

§ 2º Os bens de domínio público serão registrados no Sistema de bens patrimoniais, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 51. Relativamente às obras e serviços de engenharia, as Entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

I – manter arquivos com a documentação completa das obras conforme definido na Resolução 004/2006– TCE–PR, tais como: os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciado e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;

II – manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;

III – no caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio;

IV - documentação componente de cada processo deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS;

V – os processos serão classificados por empresa contratada, em ordem cronológica, devendo ser mantidos em arquivo durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;

VI – no caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:

a) das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;

b) dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e

c) das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo “CNPJ/CEI do tomador/obra”, o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo “Denominação social do tomador/obra”, a denominação social da empresa contratada.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 52. O setor de pessoal da Entidade deverá manter atualizado, anualmente, os registros com a declaração de bens e valores de propriedade pessoal de seus agentes públicos, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 53. O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO XIII DOS PRAZOS

Art. 54. As remessas de dados ao SIM-AM do Tribunal de Contas, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao do encerramento do bimestre civil, de conformidade com a agenda de obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa específica.

§ 1º Se o prazo final para a remessa ocorrer em dia sem expediente oficial, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O recebimento definitivo de cada bimestre obedecerá como condição prévia a indispensável verificação das situações definidas em regras internas de consistência, conforme as tabelas do SIM-AM.

§ 3º O processamento da recepção de dados e a realização dos testes de validação de consistência serão efetivados de acordo com a ordem de encaminhamento, podendo demandar prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 55. A Declaração prevista no art. 13 será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 56. A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 14, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 5º (quinto) dia posterior à realização da audiência.

Art. 57. Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da Agenda de Obrigações com vigência anual.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CAPÍTULO XIV DAS RETIFICAÇÕES

Art. 58. As exclusões e correções de dados do SIM-AM serão efetuadas, em regra, pela própria Entidade utilizando a ferramenta de exportar e importar dados, da seção Canal de Comunicação, da página do Tribunal de Contas do Paraná na internet.

Parágrafo único. As intervenções disponibilizadas neste artigo têm natureza obrigatória, porém sua utilização somente será possível enquanto os dados de quaisquer dos bimestres envolvidos nos ajustes ainda não tiverem sido objeto de algum procedimento de análise por parte do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 59. Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

Parágrafo único. Não serão acatados pedidos de exclusão/correção quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer através dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação.

CAPÍTULO XV DO MANUAL DO SISTEMA

Art. 60. O Manual do Sistema, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento das seções de captação de dados, será divulgado na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 61. Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das Entidades municipais, encontram-se descritos no documento eletrônico “Definição dos Layouts dos Arquivos de Importação – SIM-AM – 2011”, disponível no sítio do Tribunal na internet.

Art. 62. As tabelas contendo os códigos e padronizações definidos pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável constam do documento eletrônico “Definição dos Layouts dos Arquivos de Importação – SIM-AM – 2011”, disponível no sítio do Tribunal na internet.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Após a liberação da versão do Sistema na página do Tribunal de Contas na internet, o atendimento às solicitações de inicialização do SIM-AM será acatado num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da possibilidade de sobrecarga nos processamento da carteira de pedidos.

Art. 64. As remessas de dados ao SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Parágrafo único. A senha constitui assinatura eletrônica pela qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

Art. 65. É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIM-AM na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito entre versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 66. A exatidão dos dados enviados através do SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos com os registros contábeis e demais sistemas de controle interno destas.

§ 1º Tendo em vista a reserva de responsabilidade ressalvada no *caput* deste artigo, a validação das informações e dos dados transferidos ao SIM-AM, não constitui por si atestado de regularidade das formalidades, da exatidão e fidedignidade dos procedimentos, significa, apenas, que foram observados os requisitos técnicos de comunicação com o Sistema.

§ 2º O aceite pelo SIM-AM, das informações e dados transmitidos ao Sistema, não produz efeitos de consolidação de atos da administração e nem extingue irregularidades por quaisquer fatos e atos, que são de plena responsabilidade dos administradores dos respectivos entes e Entidades, devendo-se salientar que o Sistema constitui instrumento de captação para composição da base.

§ 3º Para possibilitar a atuação e apoio do controle interno, o Tribunal de Contas viabilizará senhas para o acesso deste, em caráter restrito para leitura e consultas às telas de dados do Sistema, alimentadas pelos diversos setores da administração, e, em caráter específico para inclusão dos registros que se fizerem necessários em relatórios cuja elaboração seja a este subordinada.

§ 4º Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de “inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”.

Art. 67. As normas da Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, do Ministro de Estado da Fazenda, aplicam-se suplementarmente às disposições desta Instrução Normativa, no que se refere aos requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada Município.

Art. 68. O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as Entidades do Município, que considera os Poderes Executivo e Legislativo, demais Entidades de administração indireta e empresas estatais dependentes, constitui impedimento à concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo inclui os Consórcios e Associações Públicas intermunicipais, cujas inadimplências para com a Agenda de Obrigações poderá acarretar o bloqueio da certidão liberatória de seus consorciados.

§ 2º O Consórcio público intermunicipal deverá fornecer as informações financeiras completas, para que sejam consolidadas nas contas de cada Município consorciado todas as receitas e despesas realizadas, visando o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101/00.

§ 3º As disposições respectivas à consolidação de informações aplicam-se igualmente aos Municípios filiados a Consórcio público com personalidade jurídica de direito privado, em relação às receitas e despesas do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), ou instrumento equivalente para efeito de proposta orçamentária.

Art. 69. A parte eletrônica da Prestação de Contas Anual será composta com dados enviados pelo SIM-AM, constituindo-se na base informativa para a análise técnica e legal desta, conforme prevê o art. 216, § 1º do Regimento Interno.

§ 1º As demonstrações do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde pública constituem peças componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, sendo compostos com dados do SIM-AM, conforme disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno.

§ 2º O recebimento com êxito dos blocos de informações bimestrais de todas as Entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui requisito técnico para apuração dos índices referidos no § 1º, deste artigo.

§ 3º A remessa dos dados informatizados através do SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4.320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 4º O encaminhamento do bloco de informações respectivo ao último bimestre ficará sujeito à Declaração formal do responsável técnico da Entidade, atestando a fidelidade dos dados enviados ao SIM-AM, em relação aos constantes nos respectivos sistemas de contabilidade ou outros ligados ao assunto.

§ 5º A Declaração referida no § 4º será coletada pelo SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que será confirmada a consistência dos principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da Entidade.

Art. 70. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração do Plano Anual de Fiscalização previsto no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, inclusive para fornecimento de informações em requerimentos de Órgãos conveniados e subsidiarão os demais procedimentos de controle externo.

Art. 71. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet, no Portal do Controle Social, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 72. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração do Perfil e Evolução das Finanças dos Municípios, do Projeto Transparência das Ações Públicas dos Municípios do Paraná, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 73. As informações produzidas com dados do SIM-AM subsidiarão os monitoramentos destinados a verificar o cumprimento de deliberações do Pleno do Tribunal de Contas e os resultados alcançados em face da determinação monitorada.

Art. 74. As Secretarias Municipais que sejam unidades executoras de orçamento deverão inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ).

I – a Secretaria, ou o segmento da estrutura administrativa a esta equiparado, funcionará sob a qualificação de unidade executora de orçamento na forma da lei Municipal;

II – as Secretarias Municipais referidas neste artigo levantarão demonstrações das respectivas execuções orçamentária e financeira nos moldes dos demonstrativos estabelecidos na Lei nº 4.320/64;

III – as Secretarias Municipais referidas neste artigo estão sujeitas a esta Instrução Normativa no que couber à execução orçamentária, à ordenação financeira e à celebração de atos contratuais, inclusive no processamento de licitações que não se refiram a bens e serviços comuns às demais unidades;

IV – a aquisição de bens e serviços de uso comum fica subordinada aos ditames licitatórios do planejamento e da programação e aos preceitos do não fracionamento antieconômico e da prevenção contra o desperdício, devendo-se o processamento considerar a Administração em conjunto.

§ 1º Para viabilizar a segregação de responsabilidades e respectivos responsáveis das Secretarias executoras de orçamento, sem perda de controle e



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

não causar prejuízo à eficiência, eficácia e economicidade o Município implantará controle centralizado da ordem sequencial única de empenhos emitidos, dos contratos firmados e da numeração das licitações, por modalidade.

§ 2º A verificação do previsto no inciso II deste artigo, no âmbito do SIM-AM, para fins de geração de prestações de contas anuais, observará o disposto no art. 75, deste regulamento.

Art. 75. As prestações de contas anuais dos Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas serão efetuadas observando-se o seguinte cronograma de inclusão:

I – de Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, todos os Secretários que sejam ordenadores de despesas;

II – de Municípios que tenham entre 100.000 (cem mil) e 200.000 (duzentos mil) habitantes, apenas os Secretários Municipais da Educação e os Secretários Municipais da Saúde.

Art. 76. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente